



## PARECER JURÍDICO

Processo 2025-2N2H4

**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE saúde DO MUNICÍPIO DE ATILIO VIVACQUA**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, INC. I DO ART. 74 DA LEI N. 14.133/2021 PARA AQUISIÇÃO DE PLACA PADRÃO MERCOSUL, DEVIDAMENTE INSTALADA EM VEICULO DE PROPRIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA..**

#### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se do requerimento de análise jurídica acerca do pedido oriundo da Secretaria Municipal de saúde, a qual requer contratação para **AQUISIÇÃO DE PLACA PADRÃO MERCOSUL, DEVIDAMENTE INSTALADA EM VEICULO DE PROPRIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA.**, por inexigibilidade de licitação.

Constam nos autos CheckList #21 e ainda destaco os seguintes documentos:

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE CONTRATO – Peça #32;

Autorização de Chefe do Poder Executivo – Peça #17;

Declaração de Inexigibilidade – Peça #18;

Orçamentos – Peça #15;

Nota reserva – Peça #10;

Termo de referência – Peça #5;

ETP – Peça #2

É o breve relatório.

#### **II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:**



## MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, veja o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

***“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”***

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as dispensas de licitações e a inexigibilidade de licitação, a qual trata a presente consulta que presta opinião esta procuradoria, havendo, pois, impossibilidade jurídica de competição. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74 da Lei n. 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.” (grifamos)**

Apesar de listados nos incisos os casos expostos pela lei são taxativos de maneira que há ampliação dos fatos que envolvem a inexigibilidade da licitação aos atos que impendem impossibilidade de competição conforme descrito no *caput* do art. 74, não se trata apenas de serviço singular, mas ser esta empresa a única apta a realizá-lo.

Assim, competição mostra-se inviável de maneira que possibilita a inexigibilidade do processo licitatório.

No caso em questão verifica-se o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no § 1º do art. 74, o que justifica a contratação direta.

De outra parte há de ser devidamente justificado o preço do serviço contratado, como expressamente redigido pelo art. 72, sendo obrigatório o levantamento sobre as condições do mercado servindo de norteamto da contratação.

Diz o art. 72 da lei 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;



VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

### **III – PREÇO:**

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente a inexigibilidade de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, ou trazendo aos autos notas fiscais de prestação e dos serviços equivalentes ou dos bens fornecidos na Região do município nos últimos meses, justificando pois o preço e ao após sem dispensa das exigências que reza o art. 62 da lei 14.133/2021, em seus incisos I, II, III, IV.



MUNICÍPIO DE  
**ATÍLIO VIVACQUA**

- Habilitação jurídica,
- Qualificação técnica,
- Qualificação econômico-financeira, e
- Regularidade fiscal

#### **IV – PRAZO:**

O art. 107 da lei n. 14.133/2021 assim dispõe sobre a duração dos contratos, vejamos:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Necessário a atenção no contrato para devida discriminação dos bens e serviços a serem fornecidos com valores específicos para cada ato, como instalação, treinamento, aquisição/alocação de aparelhos e manutenção.

#### **VI – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:**

Indispensável a pretensão de contratação pública por dispensa de licença de licitação o Estudo Técnico Preliminar – ETP, deve trazer elementos suficientes a justificá-la, bem como justificar a própria dispensa em si.

O ETP deve trazer descrição da solução pretendida, viabilidade e o dimensionamento do fornecimento, deve ainda, estimar o valor da contratação a fim de aferir a capacidade financeira do ente contratante e ainda analisar o risco da contratação, de modo a pavimentar o sucesso da solução a apresentada através da presente contratação.

Em parceria ao termo de referência o ETP traz a construção dos fundamentos e real necessidade do ente público ao produto/serviço pretendido e indica a forma de contratação necessária especificando as obrigações das partes envolvidas.

Verifico nos autos a presença do ETP devidamente fundamentado, assim como do termo de referência garantindo o fácil entendimento da justificativa pública pelo pleito.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do



certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

## VII – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tenho que a pretensão ora sob análise encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, a qual, todavia, depende da aferição da efetiva ocorrência das situações fáticas e legais acima destacadas, e recomendações expostas anteriormente, sendo que esta Procuradoria só recomenda que ocorra a pretendida contratação após a observância das situações e realizações das recomendações citadas.

Assim, após o preenchimento dos requisitos elencados anteriormente, e não cabendo a esta Procuradoria manifestar-se quanto à motivação da Administração para a pretendida contratação, não vejo óbice à continuidade do presente processo, **contudo RECOMENDO, ainda, atendimento aos requisitos legais discriminados para plena regularização do feito, em especial a juntada de notas fiscais de fornecimento das placas para comprovar o regular valor de mercado, ou ainda documentos comprovando tabela de preços para tal serviço/fornecimento** sem os quais essa Procuradora não recomenda a continuidade do presente, em especial:

- Respeito aos procedimentos de contratação por dispensa/inexigibilidade de licitação constantes do anexo I das IN 01/2023 e 02/2023;
- Comprovação de regularidade atualizadas, conforme item 1.3.1 do anexo I da IN 02/2023.
- Juntada dos documentos e atos constitutivos da Empresa a ser contratada e de seu responsável legal;
- Juntada de Minuta de Contrato ou termo equivalente;
- Regularidade fiscal e trabalhista completa e atualizada;
- Comprovação da publicação com no mínimo 03 (três) dias de antecedência (§ 3 do art.75 da Lei 14.133/2021);
- Se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo
- Manifestação do Setor de Compras
- Cotações
- Dotação Orçamentaria ou termo equivalente.



MUNICÍPIO DE  
**ATÍLIO VIVACQUA**

**Por fim atente aos termos do art. 72 c/c 23 da lei trazendo aos autos todos os estudos e pareceres técnicos lá descritos.**

Cumpra realçar que caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias.

De outro lado, estando de acordo, deverá, o Secretário da pasta, certificar o atendimento das sugestões acima destacadas, sem a necessidade de retorno do feito, em nenhuma das hipóteses, a esta Consultoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo anotado:

Ressalto, por derradeiro, que o presente Parecer tem caráter opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito ora apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa (STF. Mandado de Segurança nº 30928-DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 02 de fevereiro de 2012).

É o parecer o qual submeto à superior autoridade para análise e homologação

Atílio Vivacqua – ES, 27 de Maio de 2025.

---

**André Luiz de Barros Alves**  
**Procurador Municipal**  
**OAB ES 10407**  
**Mat. 160533**

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES**

PROCURADOR

PGM/PROCM - PGM - PMAV

assinado em 27/05/2025 10:04:02 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 27/05/2025 10:04:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ANDRÉ LUIZ DE BARROS ALVES (PROCURADOR - PGM/PROCM - PGM - PMAV)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-M2C3WB>